

19



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

AUTOR: Deputado **FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**

PROJETO DE LEI Nº 1974/2014

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE
VEÍCULOS EM FIM DE VIDA ÚTIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Dispõe esta lei sobre a destinação de veículos terrestres em fim de vida útil, nos termos abaixo:

I - veículos apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando for impraticável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - veículos sinistrados classificados como irrecuperáveis, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - veículos alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º - Os veículos em fim de vida útil definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo DETRAN-PB, nos termos do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Por ato do DETRAN-PB, serão destinados à alienação por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições, como tais definidos em portaria, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo 2º, somente poderão participar do leilão os estabelecimentos que atuem na reciclagem de sucata veicular, devidamente credenciados pelo DETRAN-PB nos termos do inciso II do artigo 2º deste projeto de lei, observada a legislação ambiental em vigor.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, terão de solicitar, obrigatoriamente, credenciamento junto ao DETRAN-PB as seguintes pessoas jurídicas:

I - toda empresa estabelecida no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - toda empresa estabelecida no ramo de reciclagem de veículos totalmente irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º - Para o credenciamento referido no "caput", deverá ser apresentada a seguinte documentação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



- 1 - contrato social do estabelecimento, que tenha como objetivo social as atividades indicadas nos respectivos incisos;
- 2 - inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- 3 - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais dos sócios-proprietários;
- 4 - alvará municipal de funcionamento;

§ 2º - Além dos requisitos previstos nesta lei ou em regulamento, as empresas de desmontagem referidas no inciso I deste artigo deverão:

- 1 - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de maneira criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial nocivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores;
- 2 - possuir áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças, com piso 100% (cem por cento) impermeável;
- 3 - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;
- 4 - ser assistidas por responsável técnico com capacitação para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças;
- 5 - obter certificado de capacitação técnica fornecido por órgão oficial ou entidade especializada, conforme orientação determinada pelo DETRAN-PB;
- 6 - apresentar atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do responsável técnico;
- 7 - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 3º - O tempo do credenciamento referido neste artigo será de 01 (um) ano, renovável por sucessivos períodos, ao final dos quais será reexaminado o atendimento das exigências desta lei.

§ 4º - Somente será autorizado o início do exercício das atividades previstas nesta lei a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do ato formal de credenciamento expedido pelo DETRAN-PB.

§ 5º - É vedado às empresas referidas no inciso II deste artigo:

- 1 - destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma do § 2º do artigo 1º, as partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, encaminhados nos termos do § 3º do artigo 4º;
- 2 - exercer, integral ou parcialmente, por qualquer meio ou forma, as atividades próprias das empresas referidas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - As empresas referidas no inciso I do artigo 2º deverão:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



I – informar ao DETRAN-PB, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão, bem assim a legislação federal atinente aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II – realizar sistema de controle operacional informatizado que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III – elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes comprovantes:

- a. de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço e nome do proprietário do veículo objeto da desmontagem;
- b. do número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do veículo;
- c. do número da certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do DETRAN-PB;
- d. de outros documentos exigidos em regulamento.

§ 1º - No laudo técnico referido no inciso III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

1 – reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

2 – passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

3 – não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem, nos termos do § 3º do artigo 4º.

§ 2º - As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º - Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as restauradas ou recondicionadas, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem, observando-se a disciplina estabelecida pelo DETRAN-PB.

§ 4º - o Poder Executivo poderá exigir que o laudo técnico a que se refere o inciso III deste artigo:

1 – seja elaborado e mantido em sistema informatizado;

2 – tenha seus arquivos digitais transmitidos eletronicamente ao DETRAN-PB .

Art. 4º - As empresas credenciadas nos termos do inciso I do artigo 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



I – consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o artigo 5º;
II – outra empresa igualmente credenciada.

§ 1º - Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem de veículos por empresas não credenciadas pelo DETRAN-PB, na forma do inciso I do artigo 2º.

§ 2º - Partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de “airbags” em geral e seus subcomponentes, os cintos de segurança em geral e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes, não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta lei.

§ 3º - As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material insersível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhados a empresas referidas no inciso II do artigo 2º, para fins de reciclagem.

§ 4º - Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do artigo 3º, deverão ser entregues ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 5º - Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem será objeto de emissão de Nota Fiscal eletrônica, desde o leilão ou alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do artigo 3º.

Art. 6º - As empresas credenciadas referidas no inciso I do artigo 2º deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em livro contendo:

- I – data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;
- II – nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;
- III – data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;
- IV – nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;
- V – número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



VI – número da certidão de baixa do veículo junto ao Sistema de Cadastro de Veículos do DETRAN-PB.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será realizada pelo DETRAN-PB, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda no que se refere à legislação tributária.

§ 1º - O DETRAN-PB poderá atuar em parceria com a Secretaria da Segurança e Defesa Social e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta lei.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador, do responsável técnico ou qualquer empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 8º - O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no artigo 10 desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

- I – à cassação do credenciamento referido no artigo 2º;
- II – à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;
- III – à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento quando não for credenciado;
- IV – ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;
- V – à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRPBs.

§ 1º - Observado o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

- 1 – a do inciso II, pela Secretaria da Receita Estadual, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual;
- 2 – as dos incisos I, III, IV E V, pelo DETRAN-PB, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do credenciamento e do exercício da atividade do estabelecimento, por 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de disciplina estabelecida pelo DETRAN-PB.

§ 3º - O DETRAN-PB poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração do estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, artes e peças.

§ 4º - A progressão das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



§ 5º - As penalidades previstas nos incisos I a IV:

- 1 - serão aplicadas isolada ou cumulativamente;
- 2 - implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V.

Art. 9º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista do inciso II do artigo 8º desta lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;
- II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - A cassação referida no “caput” deste artigo será aplicada aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas:

- 1 - nos incisos I, II e VI do artigo 10, por uma única vez;
- 2 - nos incisos III a V, VII e VIII do artigo 10, na terceira infração.

§ 2º - Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o DETRAN-PB deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão definitiva às penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 8º, conforme o caso, à Secretaria da Receita, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 10 – Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 8º:

- I - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem estar credenciado nos termos desta lei;
- II - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem origem comprovada;
- III - desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem a regular comunicação prevista no inciso I do artigo 3º;
- IV - desmontar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondicionadas, sem a identificação que permita rastreabilidade, nos termos do § 3º do artigo 3º;
- V - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondicionadas, em desacordo com o disposto nesta lei e em hipótese não abrangida pelos incisos I a IV;
- VI - comercializar ou utilizar veículo adquirido para desmontagem ou reciclagem;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

VII – manter veículo no estabelecimento, por mais de 5 (cinco) dias, sem a comunicação a que se refere o inciso I do artigo 3º;

VIII – deixar de apresentar ou de transmitir, ao apresentar ou transmitir com irregularidade, os arquivos digitais das obrigações acessórias previstas nesta lei ou em disciplina estabelecida em ato do DETRAN-PB ou da Secretaria da Receita Estadual, na forma e prazo respectivos;

IX – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondicionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

X – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta lei ou da disciplina estabelecida em ato do DETRAN-PB ou da Secretaria da Fazenda;

XI – deixar de prestar informações relativas à operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

XII – deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

Art. 11 – Os estabelecimentos que exercem atividades de desmontagem e reciclagem terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 12 – O DETRAN-PB publicará, no Diário Oficial, a relação dos estabelecimentos credenciados e também a relação dos que sofreram punição com base no disposto nesta lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 13 – O disposto nesta lei aplica-se aos veículos em fim de vida útil oriundos de outras unidades da federação, inclusive às respectivas partes e peças.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março 2014.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Os frutos dos roubos e furtos de veículos automotivos no estado são, em sua maior parte, destinados aos desmanches ilegais que abastecem o mercado ilegal (paralelo) com as peças que são retiradas desses veículos.

Tal prática é encorajada pela certeza de consequências mínimas, já que as leis são brandas para esse tipo de delito onde receptação e furto simples são considerados afiançáveis.

Assim, propomos o presente projeto de lei com a finalidade de disciplinar a comercialização de peças usadas e recondicionadas, a abertura e funcionamento de desmonte de veículos automotores terrestres, visando mecanismos que dificultem a comercialização de peças e veículos oriundos de roubos e furtos, bem como a recuperação de veículos que não poderiam voltar a circulação em vias públicas colocando em risco a população de nosso estado.

Pelo exposto, solicitamos dos nobres o voto favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 4.874
Em 18/03/2014

Diretor
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/03/2014.

p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03/2014

p/ Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03/2014

Celso Lideval
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dr. Henrique

Em 24/04/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2014

Parecer _____

Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 18/03/2014.

Helder
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

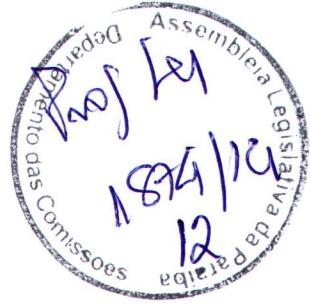


C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.874/2014, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de abril de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.874/2014.

Dispõe sobre a destinação de veículos em
fim de vida útil e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ASSIS QUINTANS.
RELATOR: Dep. Dr. ANÍBAL.

PARECER Nº

2065 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 1.874/2014, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Assis Quintans, o qual Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 19 de março de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, entendo que a mesma esteja eivada do vício da constitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere em várias áreas que fogem da competência do parlamentar estadual, especificamente ao inserir-se no tema sobre destinação de veículos apreendidos e inúteis, realização de leilão e atribuições ao DETRAN, órgão ligado diretamente ao crivo do poder executivo e citado no artigo 63 da Constituição do Estado, como área reservado ao Governado do Estado.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada, e, no caso vertente, apresenta-se a mesma eivada de vício de iniciativa.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, lamentavelmente, o voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.874/2014, sugerindo ao autor que remeta a proposição ao executivo na forma de indicativo, a fim de possa desencadear o devido processo legislativo.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2014.

Dep. Dr. ANÍBAL
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Nº 1.874/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de ABRIL de 2014.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/4/14

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

Dep. LÉA TOSCANO
Membro

Dep. DR. ANÍBAL
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. JUTAY MENESSES.
Membro